

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas, de Comunicação Visual e Transformadoras do Papel - APIGRAF passa a denominar-se Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel - APIGRAF - Alteração

Alteração aprovada em 23 de março de 2015, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 5, de 8 de fevereiro de 2011.

Artigo 1.º

Os artigos 1.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º, 17.º, 20.º, 22.º, 24.º, 25.º, 27.º a 29.º, 32.º a 34.º, 37.º a 44.º, 49.º, 50.º, 52.º e 56.º dos estatutos da APIGRAF, publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 22, de 15 de junho de 2001, e n.º 5, de 8 de fevereiro de 2011, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

(...)

A Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel, adiante designada abreviadamente por APIGRAF, é uma associação de empregadores de direito privado, que se rege pela legislação aplicável, pelas disposições dos presentes estatutos e pelos regulamentos aprovados nos termos estatutários.

Artigo 4.º

(...)

...

a) Pela assinatura de dois membros da direcção executiva nacional, ou por dois membros da comissão executiva se estiver constituída.

b) Através de delegados ou procuradores, legalmente habilitados pela direcção executiva nacional ou pela comissão executiva, fixando concreta e especificamente os poderes conferidos.

Artigo 5.º

(...)

1- A APIGRAF tem essencialmente por fim agrupar os industriais gráficos e transformadores do papel, com vista à defesa dos seus interesses comuns, tanto deontológicos como profissionais, económicos e técnicos, tomando para o efeito todas as iniciativas e desenvolvendo todas as actividades que se mostrem necessárias, úteis ou convenientes, desde que

não contrariem o disposto na lei ou nos presentes estatutos.

2- ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) Constituir ou participar no capital de quaisquer instituições ou sociedades para prestação de serviços e consultadoria para apoio às actividades das empresas dos sectores que representa, sendo que a participação da APIGRAF nessas sociedades deve cingir-se a empresas com objeto social afim e não poderá conduzir à obtenção de posições maioritárias;

j) ...

Artigo 6.º

(...)

1- A APIGRAF é constituída por todas as empresas que a ela adiram e que exerçam a indústria gráfica e de transformação do papel e cartão, nomeadamente nas seguintes áreas:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...).

2- (...).

Artigo 7.º

(...)

...

a) ...

b) ...

c) Constituir conselhos sectoriais conforme as necessidades, definindo as regras de funcionamento e fixando os respectivos regulamentos internos.

Artigo 8.º

(...)

1- Os regulamentos emanados da APIGRAF e as normas e directivas por ela estabelecidas tornam-se obrigatórios depois de aprovados pelos órgãos competentes e levados ao conhecimento de todos os associados, mediante circular normativa.

2- Se nos regulamentos e nas normas de carácter obrigatório a que se refere o número anterior não se encontrarem definidas as sanções pelo respectivo incumprimento, são aplicáveis as sanções previstas no capítulo VII destes estatutos.

3- ...

Artigo 11.º

(...)

1- ...

2- ...

3- A admissão dos associados é da competência da direcção executiva nacional, da sua decisão cabendo recurso para a direcção nacional, nos termos definidos no artigo 54.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 17.º

(...)

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) (*Revogada.*)

Artigo 20.º

Impedimento, renúncia e destituição

1- Nos casos de impedimento prolongado, renúncia ou destituição de um membro de qualquer órgão social, competirá à direcção nacional, com a maior brevidade, proceder à sua substituição.

2- ...

3- Nos casos de renúncia colectiva, e enquanto não forem preenchidos os cargos vagos, o órgão demissionário continuará em funções até à eleição ou designação dos substitutos.

4- O impedimento prolongado, a renúncia ou a destituição da maioria dos membros eleitos de qualquer órgão social determina nova eleição para a totalidade dos cargos do respectivo órgão.

Artigo 22.º

(...)

1- Quaisquer associados, em número mínimo de 10, que não sejam candidatos a nenhum órgão social, que integrem o recenseamento eleitoral e se encontrem no pleno gozo dos seus direitos poderão apresentar, pela respectiva região, listas de candidaturas para:

a) ...

b) ...

c) ...

2- Só podem ser submetidas a votação listas completas, como tal se compreendendo as que incluam candidaturas a todos os órgãos referidos no número anterior e que, em relação a cada órgão social, apresentem candidatos a todos os cargos que o integram e identifiquem o órgão a que cada candidato concorre e o cargo, quando estiver definido.

3- Os candidatos são identificados pela denominação ou

firma e sede da respectiva empresa. Se o candidato for uma pessoa em nome colectivo, esta identificação é completada com a indicação do respectivo representante, identificado por nome, data de nascimento, estado, naturalidade, residência, cargo no associado representado e número, data e validade do respectivo bilhete de identidade ou cartão de cidadão.

4- As candidaturas são apresentadas à mesa da assembleia geral da respectiva região até 50 dias antes da data marcada para o acto eleitoral, acompanhadas da declaração de aceitação de cada um dos candidatos, competindo à mesa verificar a regularidade formal das listas recebidas e enviá-las à comissão de verificação das condições do acto eleitoral, para os fins previstos no artigo 24.º

Artigo 24.º

(...)

1- (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2- Até 45 dias antes da data marcada para o acto eleitoral, a comissão procede à análise e decisão sobre as reclamações que tenham sido apresentadas nos termos do número 4 do artigo 21.º, dará conhecimento das decisões aos reclamantes e enviará ao presidente da mesa as decisões tomadas, sendo por este determinadas as alterações pertinentes do recenseamento eleitoral.

Artigo 25.º

(...)

1- A data da realização da assembleia geral eleitoral será fixada pela respectiva mesa até 31 de Março do ano seguinte ao do último ano civil do mandato dos corpos gerentes em exercício, devendo ser anunciada por correio postal ou outro meio idóneo a todos os associados com a antecedência mínima de 30 dias e publicada num jornal de expansão e âmbito nacional, com a mesma antecedência.

2- ...

3- ...

4- ...

Artigo 27.º

(...)

1- ...

2- ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

3- ...

4- ...

5- ...

6- Os autos de apuramento das várias mesas de voto serão enviados em correio registado ou outro meio idóneo ao presidente da assembleia geral eleitoral, a quem compete proce-

der ao apuramento total, do qual igualmente se lavrará auto.
7- ...

Artigo 28.º

(...)

1- Cumpridas as formalidades estatutárias, os eleitos consideram-se em exercício de funções a partir da posse, que deverá ter lugar nos 15 dias seguintes à data da realização do acto eleitoral.

2- ...

3- ...

Artigo 29.º

(...)

1- ...

2- A assembleia geral funcionará em duas secções, nas cidades do Porto e Lisboa, correspondendo às regiões Norte/Centro e Sul e Ilhas, sendo os locais de funcionamento das secções designados com a convocatória.

3- A região Norte/Centro integrará os distritos do Porto, Braga, Viana do Castelo, Vila Real, Bragança, Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda. A região Sul e Ilhas, os distritos de Leiria, Castelo Branco, Santarém, Lisboa, Setúbal, Beja, Évora, Portalegre, Faro e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4- Cada associado efectivo tem direito, em assembleia geral, a um voto por cada dez trabalhadores ao seu serviço, com o limite máximo de dez votos, sendo que, no mínimo, tem direito a um voto.

Artigo 32.º

(...)

1- ...

2- ...

3- A assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocatória, desde que se verifique a presença de, pelo menos, metade dos associados efectivos; em segunda convocatória, e salvo o disposto nos artigos 33.º, número 2, e 55.º, número 2, a assembleia geral funcionará seja qual for o número de associados presentes ou representados.

4- ...

Artigo 33.º

(...)

1- As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos dos associados efectivos presentes, salvo o disposto no artigo 55.º, número 2, e no número seguinte.

2- ...

3- ...

4- ...

Artigo 34.º

(...)

1- ...

2- ...

a) ...

b) ...

3- O cargo de presidente da assembleia geral será preenchido sucessivamente pelo presidente da mesa de cada secção regional, durante metade do mandato, procedendo-se à rotação pela ordem Norte/Centro e Sul e Ilhas, desempenhando, entretanto, os cargos de secretários da assembleia geral os secretários da respectiva secção regional.

Artigo 37.º

(...)

1- A direcção nacional é constituída por 33 delegados eleitos pela assembleia geral que representarão as regiões Norte/Centro e Sul e Ilhas, na proporção do número de associados efectivos em cada região, sem prejuízo do número 4.

2- Dos 33 delegados referidos no número anterior, um será o presidente da direcção nacional e outro deles será o vice-presidente, eleitos na primeira reunião pelos delegados eleitos.

3- O vice-presidente, eleito nos termos do número anterior, será, por inerência, o presidente da direcção executiva nacional.

4- Integram ainda a direcção nacional, por inerência, os presidentes dos conselhos sectoriais formalmente constituídos. Se o presidente de um conselho sectorial for um dos delegados eleitos nos termos do número um, será o vice-presidente do conselho sectorial a ter assento na direcção nacional.

Artigo 38.º

(...)

1- As reuniões da direcção nacional serão dirigidas pelo presidente e pelo vice-presidente.

2- A direcção nacional reúne ordinariamente uma vez por ano até ao final de Abril e, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do seu presidente, por cinco dos seus membros, a solicitação da direcção executiva nacional ou do conselho fiscal.

3- À convocação e funcionamento aplicam-se as regras estabelecidas no artigo 32.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 39.º

(...)

...

a) Eleger, de entre os delegados eleitos, a direcção executiva nacional e o seu presidente, nos termos do número 2 do artigo 37.º

b) ...

c) Aprovar as normas, directivas e regulamentos em matérias da sua competência;

d) Aprovar o regulamento de funcionamento dos conselhos sectoriais;

e) ...

f) ...

g) ...

h) Proceder à actualização, sob proposta da direcção executiva nacional, do montante a que se refere o número 1 do

artigo 49.º;

i) ...

j) ...

l) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção executiva nacional ou pelo conselho fiscal e que não sejam da competência de outro órgão.

Artigo 40.º

(...)

1- A direcção executiva nacional é constituída por um mínimo de sete e um máximo de nove elementos, devendo a sua composição reflectir a proporção de associados existentes em cada uma das regiões.

2- A direcção executiva nacional elege, de entre os seus membros, o vice-presidente, sendo o presidente eleito nos termos do número 2 do artigo 37.º

3- Na sua ausência ou impedimento será o presidente da direcção executiva nacional substituído pelo vice-presidente e este por qualquer dos directores.

Artigo 41.º

(...)

1- A direcção executiva nacional reunirá sempre que convocada pelo seu presidente ou por dois dos seus membros. No entanto, a direcção executiva nacional só reunirá se estiverem presentes, pelo menos, metade mais um dos seus membros.

2- ...

3- ...

Artigo 42.º

(...)

...

a) ...

b) ...

c) Deliberar sobre a aplicação de sanções disciplinares, nos termos estabelecidos no capítulo VII;

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) Elaborar regulamentos e submetê-los à aprovação da direcção nacional quanto às matérias da competência desta;

j) Elaborar o regulamento de funcionamento dos conselhos sectoriais, depois da sua criação ter sido aprovada pela direcção nacional;

l) ...

Artigo 43.º

(...)

1- O conselho fiscal é constituído por um presidente, dois vogais efectivos e um vogal suplente.

2- Um dos vogais efectivos e o vogal suplente serão obrigatoriamente revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

3- O presidente e um dos vogais efectivos serão eleitos pela assembleia geral; os vogais referidos no número 2 deste artigo serão nomeados pela direcção executiva nacional, nos 30 dias imediatos à sua tomada de posse.

Artigo 44.º

(...)

O conselho fiscal reunirá sempre que convocado por qualquer dos seus membros e, pelo menos, uma vez por ano, até 31 de Março.

Artigo 49.º

(...)

...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) Quaisquer receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas, ou que a direcção executiva nacional ou a comissão executiva criem dentro dos limites das suas competências.

Artigo 50.º

(...)

1- Os valores monetários serão depositados em instituição bancária, não podendo estar em cofre mais do que o indispensável para fazer face às despesas de gestão corrente, até ao limite máximo de 5000 €.

2- Os levantamentos bancários, para os efeitos do número anterior, só poderão ser efectuados por meio de cheques, ou transferências bancárias, contendo assinaturas de dois membros da direcção executiva nacional, ou de dois membros da comissão executiva quando constituída.

Artigo 52.º

(...)

Compete à direcção executiva nacional preparar o orçamento ordinário da APIGRAF até 31 de Janeiro de cada ano, apresentá-lo ao conselho fiscal até 28 de Fevereiro e submetê-lo com o parecer deste à direcção nacional na sua reunião ordinária, até final de Abril.

Artigo 56.º

(...)

1- ...

2- ...

3- A assembleia geral extraordinária que aprovar a dissolução da APIGRAF, tem de designar uma comissão liquidatária constituída pelos membros do conselho fiscal em exercício e pelo presidente da direcção executiva nacional, para que se proceda à liquidação, se a esta houver lugar, sem prejuízo do disposto em normas legais imperativas.

4- ...

5- ...

Artigo 2.º

Procede-se à revogação da alínea e) do artigo 17.º e dos artigos 46.º e 47.º da secção VII - «Das direcções executivas regionais» - do capítulo IV.

Artigo 3.º

É aditado um artigo, sob o n.º 46.º, com a seguinte redacção:

Da comissão executiva

Artigo 46.º

Composição e princípios gerais

1- A direcção executiva nacional poderá delegar a totalidade ou parte das suas competências estatutárias numa comissão executiva.

2- A comissão executiva será composta por 2 a 5 profissionais, a contratar externamente ou de entre pessoas dos serviços da APIGRAF, em regime de comissão de serviço.

3- A contratação da comissão executiva não poderá exceder o mandato da direcção executiva nacional.

4- A direcção executiva nacional aprovará o regulamento de funcionamento da comissão executiva, que deverá conter as seguintes normas:

a) Reunião quinzenal da comissão executiva, com acta enviada a todos os membros da direcção executiva nacional;

b) Reunião plenária da direcção executiva nacional e da comissão executiva pelo menos trimestralmente e sempre que convocada pelos presidentes da direcção executiva nacional ou da comissão executiva.

5- Todas as propostas da comissão executiva que requeiram aprovação da direcção nacional terão de ser previamente aprovadas pela direcção executiva nacional.

Artigo 4.º

Os actuais capítulos V (Da administração financeira), VI (Da disciplina) e VII (Da dissolução e liquidação) passam a ser, respectivamente, os capítulos VI, VII e VIII, mantendo as epígrafes, sendo criado um novo capítulo V, com a epígrafe «Da comissão executiva».

Artigo 5.º

Por força do aditamento do novo artigo 46.º e da revogação dos artigos 46.º e 47.º, são renumerados os artigos a partir do artigo 46.º, inclusive.

Artigo 6.º

Os estatutos objeto da presente proposta de alteração são republicados em anexo, sendo os respectivos artigos e capítulos renumerados em função das modificações introduzidas pela presente proposta de alteração.

ANEXO

CAPÍTULO I

Da natureza jurídica, denominação e sede da associação

Artigo 1.º

Denominação e natureza jurídica

A Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel, adiante designada abreviadamente por APIGRAF, é uma associação de empregadores de direito privado, que se rege pela legislação aplicável, pelas disposições dos presentes estatutos e pelos regulamentos aprovados nos termos estatutários.

Artigo 2.º

Sede

1- A APIGRAF tem a sua sede em Lisboa, podendo ser transferida para qualquer outra localidade de Portugal, por deliberação da direcção nacional.

2- A APIGRAF pode constituir, por deliberação da direcção nacional, delegações em qualquer localidade de Portugal, que funcionarão nos termos definidos por regulamento interno.

Artigo 3.º

Data de constituição, sucessão e duração

A APIGRAF constituiu-se em 14 de Dezembro de 1974, por tempo indeterminado, então denominada Associação Portuguesa das Indústrias Gráficas e Transformadoras do Papel (APIGTP), tendo sucedido às seguintes associações:

a) Grémio Nacional dos Industriais Gráficos, sucessor do Grémio Nacional dos Industriais de Tipografia e Fotogravura, constituído em 1939;

b) Grémio dos Industriais de Cartonagem e Correlativos do Norte, sucessor do Grémio Distrital dos Industriais de Cartonagens do Porto, constituído em 1938;

c) Grémio Nacional dos Industriais de Litografia e Roto-gravura, constituído em 1941;

d) Grémio dos Industriais de Cartonagem, Sobrescritos, Sacos de Papel e Correlativos do Sul, constituído em 1956.

Artigo 4.º

Representação

A APIGRAF só se obriga:

a) Pela assinatura de dois membros da direcção executiva nacional, ou por dois membros da comissão executiva se estiver constituída.

b) Através de delegados ou procuradores, legalmente habilitados pela direcção executiva nacional ou pela comissão

executiva, fixando concreta e especificamente os poderes conferidos.

CAPÍTULO II

Do objecto social

Artigo 5.º

Objecto da associação

1- A APIGRAF tem essencialmente por fim agrupar os industriais gráficos e transformadores do papel, com vista à defesa dos seus interesses comuns, tanto deontológicos como profissionais, económicos e técnicos, tomando para o efeito todas as iniciativas e desenvolvendo todas as actividades que se mostrem necessárias, úteis ou convenientes, desde que não contrariem o disposto na lei ou nos presentes estatutos.

2- A APIGRAF tem por objectivo, designadamente:

a) Estabelecer e reforçar por todas as formas o entendimento e a coesão entre os associados;

b) Promover o estabelecimento das regras e condições a observar no exercício das actividades abrangidas no seu âmbito e a adesão dos associados a normas e códigos de boa conduta;

c) Contribuir para o progresso da actividade através da difusão de novas tecnologias existentes na própria indústria, de novos métodos de organização e de trabalho e de técnicas modernas de gestão;

d) Estabelecer formas de colaboração ou de cooperação com associações congéneres e outras entidades, oficiais ou não, nacionais ou internacionais, para o estudo e resolução de questões de interesse para o sector;

e) Promover e, sempre que possível, participar directamente em programas públicos ou privados que visem a formação, aperfeiçoamento, requalificação e reconversão profissional da mão-de-obra, a todos os níveis, tendo em vista o ajustamento estrutural decorrente da adopção de novas tecnologias e novos métodos de trabalho;

f) Representar os associados na negociação e celebração de convenções colectivas de trabalho;

g) Participar na preparação da legislação do trabalho;

h) Orientar e apoiar o desenvolvimento do sector económico representado, integrado numa política ambiental de qualidade;

i) Constituir ou participar no capital de quaisquer instituições ou sociedades para prestação de serviços e consultoria para apoio às actividades das empresas dos sectores que representa, sendo que a participação da APIGRAF nessas sociedades deve cingir-se a empresas com objeto social afim e não poderá conduzir à obtenção de posições maioritárias;

j) Representar os associados e apoiá-los em todas as matérias e áreas em que a APIGRAF deva actuar, nos termos das alíneas anteriores.

Artigo 6.º

Âmbito de representação

1- A APIGRAF é constituída por todas as empresas que a

ela adiram e que exerçam a indústria gráfica e de transformação do papel e cartão, nomeadamente nas seguintes áreas:

a) Concepção e desenvolvimento, nomeadamente a fase inicial de análise e interpretação da necessidade do cliente e a criação de um projecto tecnicamente apto a ser concretizado, independentemente do meio ou suporte de distribuição, e as tarefas de gestão dos activos digitais;

b) Pré-impressão, nomeadamente todas as actividades que concorrem para a produção de uma matriz analógica ou digital;

c) Impressão, tanto directa, como indirecta, seja qual for a matriz utilizada, o processo tecnológico e o suporte que a recebe;

d) Pós-impressão, nomeadamente todas as operações de acabamento do material impresso;

e) Transformação, como tal se entendendo o processamento do papel ou cartão fora da máquina de fabrico.

2- Podem aderir à APIGRAF, mediante aprovação da direcção executiva nacional as empresas de quaisquer outras actividades relacionadas ou complementares das descritas no número 1.

Artigo 7.º

Atribuições

Para a prossecução dos fins definidos no artigo 5.º, a APIGRAF deverá, nomeadamente:

a) Criar e manter em funcionamento os serviços que se revelem aptos à prossecução daqueles fins, fixando os respectivos regulamentos internos;

b) Velar pela observância destes estatutos, regulamentos e outras normas e directivas emanadas pelos órgãos competentes;

c) Constituir conselhos sectoriais conforme as necessidades, definindo as regras de funcionamento e fixando os respectivos regulamentos internos.

Artigo 8.º

Regulamentos

1- Os regulamentos emanados da APIGRAF e as normas e directivas por ela estabelecidas tornam-se obrigatórios depois de aprovados pelos órgãos competentes e levados ao conhecimento de todos os associados, mediante circular normativa.

2- Se nos regulamentos e nas normas de carácter obrigatório a que se refere o número anterior não se encontrarem definidas as sanções pelo respectivo incumprimento, são aplicáveis as sanções previstas no capítulo VII destes estatutos.

3- A impugnação judicial dos regulamentos e outras normas referidas no número 1 tem de ser precedida, obrigatoriamente, de reclamação para a assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos associados

Artigo 9.º

Categorias de associados

1- A APIGRAF tem as seguintes categorias de associados: efectivos e extraordinários.

2- São admitidos como associados efectivos as empresas, singulares ou colectivas, que exerçam qualquer das actividades referidas no artigo 6.º e cuja adesão tenha sido aprovada nos termos do número 3 do artigo 11.º, desde que, tendo requerido a admissão, comprovem preencher os requisitos enunciados nos números 1 e 2 do artigo 11.º

3- Podem ser admitidos como associados extraordinários, por deliberação da assembleia geral, mediante proposta da direcção nacional, as empresas, instituições ou entidades que se correlacionem com os sectores da APIGRAF.

Artigo 10.º

Associados extraordinários

1- Os associados extraordinários estão sujeitos à obrigação de contribuir financeiramente para a associação em termos a definir em regulamento interno, não podem eleger nem ser eleitos para os órgãos sociais e não têm o direito de voto nem de participação em assembleia geral.

2- Quaisquer outros direitos ou deveres dos associados extraordinários que venham a ser definidos, deverão sê-lo através de regulamento interno, a aprovar em assembleia geral, mediante proposta da direcção nacional.

3- Aos associados extraordinários serão aplicáveis os artigos 11.º, 14.º, 15.º e 16.º dos presentes estatutos, com as necessárias adaptações.

Artigo 11.º

Admissão dos associados efectivos

1- Só podem ser admitidos como associados efectivos as empresas privadas ou de capital maioritariamente privado, de gestão não controlada pelo Estado, que estatutariamente estejam vocacionadas para o exercício das actividades mencionadas no artigo 6.º, que não estejam legalmente inibidas da prática de actos de comércio, nem sejam geridas ou administradas por pessoas sujeitas à mesma inibição.

2- Em regulamento interno são definidos os elementos informativos e de prova a apresentar pelos candidatos.

3- A admissão dos associados é da competência da direcção executiva nacional, da sua decisão cabendo recurso para a direcção nacional, nos termos definidos no artigo 54.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 12.º

Direitos dos associados efectivos

São direitos dos associados efectivos:

a) Tomar parte nas assembleias gerais da APIGRAF, discutindo e votando todos os assuntos que às mesmas forem submetidos;

b) Eleger e ser eleito para os órgãos da associação;

c) Apresentar aos órgãos competentes da associação as propostas e sugestões que tenham por úteis para a prossecução das finalidades desta;

d) Participar nas actividades da associação, nos termos estatutários e regulamentares;

e) Utilizar, nos termos regulamentares, os serviços criados pela associação, ou por esta postos à sua disposição;

f) Beneficiar, em termos de perfeita igualdade com os demais associados efectivos, de todas as iniciativas da associação;

g) Exercer todos os demais direitos que resultem dos estatutos e dos regulamentos da APIGRAF.

Artigo 13.º

Deveres dos associados efectivos

Constituem deveres dos associados efectivos:

a) Pagar a jóia de admissão;

b) Pagar as contribuições financeiras estabelecidas;

c) Exercer os cargos para que forem eleitos e todas as demais funções associativas para que forem nomeados, nos termos dos estatutos e regulamentos;

d) Cumprir as determinações emanadas dos órgãos directivos para o efeito competentes, desde que tomadas com observância da lei e dos estatutos;

e) Prestar à APIGRAF as informações e fornecer-lhe os elementos que, nos termos dos estatutos e seus regulamentos, forem necessários para a prossecução dos fins sociais;

f) Cumprir rigorosamente e velar pelo cumprimento dos estatutos e dos regulamentos e normas legais aplicáveis às actividades representadas e participar aos órgãos competentes da APIGRAF todas as situações irregulares de que tenham conhecimento, em especial as que afectem os interesses comuns e a responsabilidade colectiva dos associados;

g) Contribuir para a prosperidade e para o bom nome da APIGRAF, empenhando-se no fortalecimento do seu prestígio e dos sectores que representa, solidarizando-se com as manifestações e iniciativas que venham a ser tomadas.

Artigo 14.º

Caducidade da inscrição

A filiação dos associados caduca:

a) Pela dissolução, extinção ou liquidação da empresa;

b) Pela morte do empresário em nome individual, salvo se a empresa continuar a sua actividade com outros detentores;

c) Por falência ou insolvência.

Artigo 15.º

Exclusão de associados

1- São excluídos de associados, por deliberação da direcção executiva nacional:

a) Os que deixarem de satisfazer as condições exigidas para a admissão;

b) Os que forem condenados em prisão efectiva pela prática de crime económico susceptível de afectar o prestígio da APIGRAF, enquanto representante do sector;

c) Os que forem reincidentes na prática de infracções graves ou muito graves de normas essenciais regulamentadoras das actividades representadas;

d) Os que, de forma intencional, tentem lançar o descrédito sobre a APIGRAF ou os seus associados;

e) Aqueles cujo respectivo capital social transitar para a posse do Estado, de empresas públicas ou de empresas de capital maioritariamente público, ou em que a respectiva gestão passe a ser exercida em condições que, nos termos do número 1 do artigo 11.º, impedem a filiação;

f) Os que, tendo em dívida contribuições associativas vencidas há mais de 6 meses, não procederem ao respectivo pagamento dentro do prazo de 60 dias contados da data em que forem notificados para o efeito, por correio registado com aviso de recepção ou outro meio idóneo;

g) Os que requererem a exclusão.

2- Sem prejuízo da aplicação doutras disposições estatutárias, os associados que se encontrem com quotizações ou outras contribuições financeiras em dívida ficam com os direitos sociais enunciados no artigo 12.º suspensos a partir do decurso do prazo de três meses contados do vencimento da primeira contribuição em dívida.

3- A exclusão por iniciativa do associado só produz efeitos no fim do mês em que seja feita a apresentação do pedido respectivo, podendo, no entanto, ser antecipada a data de produção desses efeitos se o associado o pedir e proceder à liquidação das contribuições que estejam em dívida, incluindo a do mês a que se refere este número.

Artigo 16.º

Consequências da exclusão e da caducidade de inscrição

1- O associado que por qualquer forma deixe de estar filiado não tem direito a reaver a jóia de inscrição nem as contribuições associativas que haja pago e perde os direitos referidos no artigo 12.º, bem como o direito ao património social, sem prejuízo de continuar responsável pelo pagamento de todas as contribuições devidas durante todo o tempo em que foi associado.

2- A apresentação de posterior pedido de filiação por parte de um associado excluído, ou de uma empresa cujos órgãos sociais integrem elementos de um associado excluído, só será objecto de decisão depois de regularizados os valores deixados em dívida pelo associado excluído.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17.º

Órgãos

São órgãos da APIGRAF:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção nacional;
- c) A direcção executiva nacional;
- d) O conselho fiscal.

Artigo 18.º

Duração do mandato

1- É de três anos a duração do mandato dos titulares dos órgãos da APIGRAF, admitindo-se todavia a sua reeleição por uma ou mais vezes.

2- Os titulares de qualquer órgão social que iniciem funções no decurso do mandato terminam o exercício dessas funções com o termo do mandato do órgão que integram.

Artigo 19.º

Exercício do cargo

1- Os associados exercerão pessoal e gratuitamente os cargos para que tenham sido eleitos nos órgãos da APIGRAF.

2- No caso de associados que sejam pessoas em nome colectivo, o cargo é exercido por um dos membros dos órgãos sociais, que o associado designará aquando da organização das listas a apresentar ao acto eleitoral.

3- Após a eleição, não pode o associado em nome colectivo substituir o seu representante, determinando a abertura de vaga tanto a impossibilidade de o representante designado exercer o cargo para que foi eleito, como o facto de o mesmo representante deixar de pertencer aos órgãos sociais.

Artigo 20.º

Impedimento, renúncia e destituição

1- Nos casos de impedimento prolongado, renúncia ou destituição de um membro de qualquer órgão social, competirá à direcção nacional, com a maior brevidade, proceder à sua substituição.

2- A destituição de qualquer dos órgãos sociais só pode efectuar-se por deliberação da assembleia geral convocada para o efeito.

3- Nos casos de renúncia colectiva, e enquanto não forem preenchidos os cargos vagos, o órgão demissionário continuará em funções até à eleição ou designação dos substitutos.

4- O impedimento prolongado, a renúncia ou a destituição da maioria dos membros eleitos de qualquer órgão social determina nova eleição para a totalidade dos cargos do respectivo órgão.

SECÇÃO II

Do processo eleitoral

Artigo 21.º

Eleições

1- A direcção executiva nacional preparará o recenseamento geral dos associados eleitores até 90 dias antes da data marcada para o acto eleitoral.

2- Só podem ser inscritos no recenseamento eleitoral os associados efectivos que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

3- O recenseamento estará patente na sede e nas instalações das delegações regionais desde a marcação da data para

o acto eleitoral até ao termo do prazo para a impugnação do mesmo acto.

4- Qualquer associado pode reclamar, até 60 dias antes da data marcada para o acto eleitoral, da inscrição ou omissão indevida no recenseamento, fundamentando a reclamação em exposição a apresentar à Comissão de Verificação das Condições do Acto Eleitoral.

Artigo 22.º

Listas de candidatos

1- Quaisquer associados, em número mínimo de 10, que não sejam candidatos a nenhum órgão social, que integrem o recenseamento eleitoral e se encontrem no pleno gozo dos seus direitos poderão apresentar, pela respectiva região, listas de candidaturas para:

- a) A mesa da secção da assembleia geral;
- b) Delegados à direcção nacional;
- c) O conselho fiscal.

2- Só podem ser submetidas a votação listas completas, como tal se compreendendo as que incluam candidaturas a todos os órgãos referidos no número anterior e que, em relação a cada órgão social, apresentem candidatos a todos os cargos que o integram e identifiquem o órgão a que cada candidato concorre e o cargo, quando estiver definido.

3- Os candidatos são identificados pela denominação ou firma e sede da respectiva empresa. Se o candidato for uma pessoa em nome colectivo, esta identificação é completada com a indicação do respectivo representante, identificado por nome, data de nascimento, estado, naturalidade, residência, cargo no associado representado e número, data e validade do respectivo bilhete de identidade ou cartão de cidadão.

4- As candidaturas são apresentadas à mesa da assembleia geral da respectiva região até 50 dias antes da data marcada para o acto eleitoral, acompanhadas da declaração de aceitação de cada um dos candidatos, competindo à mesa verificar a regularidade formal das listas recebidas e enviá-las à Comissão de Verificação das Condições do Acto Eleitoral, para os fins previstos no artigo 24.º

Artigo 23.º

Impedimentos eleitorais

1- Não podem votar os associados que não se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral e não estejam no pleno gozo dos seus direitos.

2- Não podem ser eleitos os associados que:

- a) Não se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral e não estejam no pleno gozo dos seus direitos;
- b) Façam parte da comissão de verificação das condições do acto eleitoral.

Artigo 24.º

Verificação das elegibilidades

1- A Comissão de Verificação das Condições do Acto Eleitoral é designada pelo presidente da mesa da assembleia geral até 60 dias antes da data marcada para a realização do acto eleitoral, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

a) É composta de três elementos, que serão associados ou representantes de associados inscritos no recenseamento eleitoral;

b) Não pode integrar associados ou representantes de associados que sejam membros de qualquer órgão social da APIGRAF;

c) Os membros da comissão escolherão entre si o presidente;

d) A composição da comissão, identificando já o seu presidente, é afixada na sede da APIGRAF e nos serviços regionais dentro dos três dias úteis subsequentes à sua designação.

2- Até 45 dias antes da data marcada para o acto eleitoral, a comissão procede à análise e decisão sobre as reclamações que tenham sido apresentadas nos termos do número 4 do artigo 21.º, dará conhecimento das decisões aos reclamantes e enviará ao presidente da mesa as decisões tomadas, sendo por este determinadas as alterações pertinentes do recenseamento eleitoral.

3- Se a comissão considerar que algum dos candidatos, ou seus representantes, que integram alguma das listas candidatas ao acto eleitoral não preenche os requisitos enunciados no número 2 do artigo 21.º, disso notificará o próprio candidato e um dos proponentes da própria lista, podendo a respectiva substituição ser feita dentro dos 10 dias subsequentes à notificação.

4- Só poderão ser consideradas as substituições que estiverem subscritas pelos candidatos substitutos e por um número de subscritores igual aos dos subscritores da lista primitiva, em que se inclua metade, pelo menos, dos subscritores da lista primitiva.

Artigo 25.º

Assembleia geral eleitoral

1- A data da realização da assembleia geral eleitoral será fixada pela respectiva mesa até 31 de Março do ano seguinte ao do último ano civil do mandato dos corpos gerentes em exercício, devendo ser anunciada por correio postal ou outro meio idóneo a todos os associados com a antecedência mínima de 30 dias e publicada num jornal de expansão e âmbito nacional, com a mesma antecedência.

2- A assembleia geral eleitoral terá como ordem do dia, exclusivamente, a realização dos actos a que se destina e nela não poderá ser tratado, discutido ou submetido a deliberação qualquer outro assunto.

3- A assembleia geral eleitoral terá a duração fixada pela respectiva mesa, estritamente necessária à realização dos fins para que foi convocada.

4- Nas mesas de voto terá assento um representante de cada uma das listas apresentadas.

Artigo 26.º

Apresentação de listas

1- A eleição deverá recair sobre listas completas de candidatos, nos termos do artigo 22.º, número 2.

2- As listas, sem marca ou sinal exterior, conterão impressos os nomes dos candidatos, que não poderão ser rasurados, eliminados ou substituídos.

3- A inobservância do disposto nos números anteriores implica a nulidade das respectivas listas.

Artigo 27.º

Votação

1- É permitido o voto por procuração, nos termos previstos no artigo 30.º

2- É permitido o voto por correspondência, nos seguintes termos:

a) As listas respectivas devem ser dobradas em quatro e contidas em sobrescritos fechados, com indicação exterior do nome dos órgãos a que se destinam;

b) Dos referidos sobrescritos conste a assinatura e carimbo da firma associada;

c) Os sobrescritos referidos na alínea a) serão remetidos num único sobrescrito endereçado ao presidente da secção da mesa da assembleia geral eleitoral, por correio registado;

d) Uma vez abertos, perante a mesa, os sobrescritos que contiverem as listas, serão estas imediatamente introduzidas nas urnas.

3- A votação é secreta.

4- Serão considerados nulos e de nenhum efeito os votos que contiverem quaisquer rasuras ou inscrições.

5- Logo que a votação tenha terminado proceder-se-á ao apuramento final, do qual se lavrará auto.

6- Os autos de apuramento das várias mesas de voto serão enviados em correio registado ou outro meio idóneo ao presidente da assembleia geral eleitoral, a quem compete proceder ao apuramento total, do qual igualmente se lavrará auto.

7- Consideram-se eleitos os candidatos da lista mais votada, como tal declarada pelo presidente da assembleia geral eleitoral.

Artigo 28.º

Tomada de posse

1- Cumpridas as formalidades estatutárias, os eleitos consideram-se em exercício de funções a partir da posse, que deverá ter lugar nos 15 dias seguintes à data da realização do acto eleitoral.

2- As decisões sobre elegibilidade, bem como o resultado das eleições, poderão ser impugnados, por qualquer associado através da reclamação fundamentada, a apresentar nos cinco dias posteriores ao da eleição, ao presidente da assembleia geral eleitoral, que responderá no prazo de quarenta e oito horas a contar da recepção da reclamação.

3- Da decisão do presidente da assembleia geral eleitoral caberá recurso para a entidade competente, nos termos da lei.

SECÇÃO III

Da assembleia geral

Artigo 29.º

Composição

1- A assembleia geral é constituída por todos os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos sociais.

2- A assembleia geral funcionará em duas secções, nas cidades do Porto e Lisboa, correspondendo às regiões Norte/Centro e Sul e Ilhas, sendo os locais de funcionamento das secções designados com a convocatória.

3- A região Norte/Centro integrará os distritos do Porto, Braga, Viana do Castelo, Vila Real, Bragança, Aveiro, Coimbra, Viseu e Guarda. A região Sul e Ilhas, os distritos de Leiria, Castelo Branco, Santarém, Lisboa, Setúbal, Beja, Évora, Portalegre, Faro e as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

4- Cada associado efectivo tem direito, em assembleia geral, a um voto por cada dez trabalhadores ao seu serviço, com o limite máximo de dez votos, sendo que, no mínimo, tem direito a um voto.

Artigo 30.º

Representação

1- As pessoas colectivas serão representadas na assembleia geral por um membro dos seus órgãos sociais, ou por um seu representante devidamente credenciado nos termos do número seguinte.

2- Os poderes de representação deverão constar:

a) De procuração devidamente legalizada;

b) De carta dirigida ao presidente da mesa devidamente abonada pela direcção executiva nacional.

3- O documento referido no número anterior especificará obrigatoriamente a matéria da ordem do dia para a qual os poderes são conferidos.

Artigo 31.º

Natureza

A assembleia geral pode ser ordinária ou extraordinária.

É ordinária a que reúne anualmente até 31 de Março. É extraordinária a assembleia geral convocada pelo presidente da mesa ou a requerimento:

a) Da direcção nacional;

b) Do conselho fiscal;

c) De associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos que representem pelo menos 10 % da totalidade dos membros da APIGRAF, em petição a dirigir ao presidente da mesa e assinada por todos os requerentes, ficando a realização da assembleia extraordinária condicionada à participação de, pelo menos, 75 % destes.

Artigo 32.º

Convocação e funcionamento

1- A convocação da assembleia geral será feita pelo respectivo presidente por meio de aviso postal expedido para cada um dos associados com antecedência mínima de 10 dias consecutivos e no qual se indicará o dia, hora e local da reunião e respectiva ordem do dia.

2- Se o presidente não convocar a assembleia nos casos e nos prazos em que deva fazê-lo, esta poderá ser convocada por quem a requereu, nos termos do artigo 31.º

3- A assembleia geral só poderá deliberar, em primeira convocatória, desde que se verifique a presença de, pelo

menos, metade dos associados efectivos; em segunda convocatória, e salvo o disposto nos artigos 33.º, número 2, e 55.º, número 2, a assembleia geral funcionará seja qual for o número de associados presentes ou representados.

4- As duas convocatórias deverão constar obrigatoriamente do mesmo aviso. No entanto, a assembleia não poderá reunir em segunda convocatória antes de decorrerem, pelo menos, trinta minutos sobre a hora marcada para a primeira.

Artigo 33.º

Deliberações

1- As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos dos associados efectivos presentes, salvo o disposto no artigo 55.º, número 2, e no número seguinte.

2- A destituição de qualquer dos elementos dos órgãos sociais da associação exige maioria não inferior à que procedeu à respectiva eleição.

3- São permitidos votos por correspondência, que deverão obedecer aos requisitos estabelecidos no artigo 27.º, números 2 e 4, sob pena de serem declarados nulos.

4- São anuláveis nos termos gerais as deliberações tomadas sobre matérias estranhas à ordem do dia.

Artigo 34.º

Mesa da assembleia

1- A mesa será composta por um presidente e dois secretários.

2- Faltando à reunião da assembleia geral algum membro da mesa, será nela substituído:

a) O presidente por um secretário;

b) Os secretários por associados presentes, para tal chamados por quem estiver a presidir à assembleia geral.

3- O cargo de presidente da assembleia geral será preenchido sucessivamente pelo presidente da mesa de cada secção regional, durante metade do mandato, procedendo-se à rotação pela ordem Norte/Centro e Sul e Ilhas, desempenhando, entretanto, os cargos de secretários da assembleia geral os secretários da respectiva secção regional.

Artigo 35.º

Competência

Compete à assembleia geral:

a) Deliberar sobre o relatório anual da direcção executiva nacional, o balanço e contas do exercício e os pareceres emitidos acerca desses documentos pelo conselho fiscal;

b) Proceder às eleições para a mesa da assembleia geral, para o conselho fiscal e para a direcção nacional;

c) Deliberar sobre as alterações dos estatutos e a dissolução e liquidação da associação;

d) Decidir dos recursos para ela interpostos de resoluções da direcção nacional;

e) Deliberar sobre a destituição de qualquer dos elementos dos corpos gerentes;

f) Deliberar sobre a admissão de associados extraordinários.

Artigo 36.º

Competência do presidente e do secretário

1- Compete ao presidente da mesa da assembleia geral:

a) Convocar as reuniões e dirigir os trabalhos da assembleia, em conformidade com as disposições legais e estatutárias;

b) Elaborar e fazer aprovar as actas e assiná-las conjuntamente com os secretários;

c) Despachar e assinar todo o expediente que diga respeito à assembleia geral;

d) Dar posse aos associados efectivos eleitos para os órgãos sociais;

e) Comunicar a todos os associados as deliberações tomadas nas reuniões.

2- O secretário coadjuvará o presidente no desempenho das suas funções, redigirá as actas e preparará, em geral, todo o expediente a cargo da mesa.

3- O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos membros das mesas das secções regionais.

SECÇÃO IV

Da direcção nacional

Artigo 37.º

Composição

1- A direcção nacional é constituída por 33 delegados eleitos pela assembleia geral que representarão as regiões Norte/Centro e Sul e Ilhas, na proporção do número de associados efectivos em cada região, sem prejuízo do número 4.

2- Dos 33 delegados referidos no número anterior, um será o presidente da direcção nacional e outro deles será o vice-presidente, eleitos na primeira reunião pelos delegados eleitos.

3- O vice-presidente, eleito nos termos do número anterior, será, por inerência, o presidente da direcção executiva nacional.

4- Integram ainda a direcção nacional, por inerência, os presidentes dos conselhos sectoriais formalmente constituídos. Se o presidente de um conselho sectorial for um dos delegados eleitos nos termos do número um, será o vice-presidente do conselho sectorial a ter assento na direcção nacional.

Artigo 38.º

Convocação e funcionamento

1- As reuniões da direcção nacional serão dirigidas pelo presidente e pelo vice-presidente.

2- A direcção nacional reúne ordinariamente uma vez por ano até ao final de Abril e, extraordinariamente, sempre que convocada por iniciativa do seu presidente, por cinco dos seus membros, a solicitação da direcção executiva nacional ou do conselho fiscal.

3- À convocação e funcionamento aplicam-se as regras estabelecidas no artigo 32.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 39.º

Competência

Compete à direcção nacional:

a) Eleger, de entre os delegados eleitos, a direcção executiva nacional e o seu presidente, nos termos do número 2 do artigo 37.º;

b) Proceder à substituição dos membros do órgão social referido na alínea anterior, nos casos previstos no artigo 20.º;

c) Aprovar as normas, directivas e regulamentos em matérias da sua competência;

d) Aprovar o regulamento de funcionamento dos conselhos sectoriais;

e) Fixar o montante da jóia de admissão;

f) Aprovar as regras de fixação das quotas e fixar o respectivo montante;

g) Aprovar os planos de acção da direcção executiva nacional e os correspondentes orçamentos anuais;

h) Proceder à actualização, sob proposta da direcção executiva nacional, do montante a que se refere o número 1 do artigo 49.º;

i) Deliberar sobre a filiação em associações ou confederações nacionais ou internacionais;

j) Propor à assembleia geral a admissão de associados extraordinários e aprovar os respectivos regulamentos de admissão;

l) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pela direcção executiva nacional ou pelo conselho fiscal e que não sejam da competência de outro órgão.

SECÇÃO V

Da direcção executiva nacional

Artigo 40.º

Composição

1- A direcção executiva nacional é constituída por um mínimo de sete e um máximo de nove elementos, devendo a sua composição reflectir a proporção de associados existentes em cada uma das regiões.

2- A direcção executiva nacional elege, de entre os seus membros, o vice-presidente, sendo o presidente eleito nos termos do número 2 do artigo 37.º

3- Na sua ausência ou impedimento será o presidente da direcção executiva nacional substituído pelo vice-presidente e este por qualquer dos directores.

Artigo 41.º

Convocação e funcionamento

1- A direcção executiva nacional reunirá sempre que convocada pelo seu presidente ou por dois dos seus membros. No entanto, a direcção executiva nacional só reunirá se estiverem presentes, pelo menos, metade mais um dos seus membros.

2- As decisões são tomadas por maioria dos presentes, sendo ao presidente assegurado um voto de qualidade.

3- Das reuniões são sempre lavradas actas.

Artigo 42.º

Competência

Compete à direcção executiva nacional:

a) Representar a APIGRAF em juízo e fora dele, cabendo em especial ao presidente a sua representação institucional;

b) Admitir os associados efectivos, declarar a caducidade da respectiva inscrição, excluí-los e decidir sobre pedidos de demissão que apresentem;

c) Deliberar sobre a aplicação de sanções disciplinares, nos termos estabelecidos no capítulo VII;

d) Definir e submeter à apreciação da direcção nacional as linhas fundamentais da política da APIGRAF e da actividade a desenvolver pelos órgãos directivos, nomeadamente os planos plurianuais e programas anuais de acção e orçamento ordinário e os orçamentos suplementares, se existirem;

e) Gerir os fundos da APIGRAF;

f) Organizar os serviços, contratar e demitir o respectivo pessoal e fixar as remunerações;

g) Executar e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da assembleia geral e da direcção nacional e as suas próprias resoluções;

h) Negociar instrumentos de relações colectivas de trabalho e outros compromissos de carácter social;

i) Elaborar regulamentos e submetê-los à aprovação da direcção nacional quanto às matérias da competência desta;

j) Elaborar o regulamento de funcionamento dos conselhos sectoriais, depois da sua criação ter sido aprovada pela direcção nacional;

l) Tomar quaisquer iniciativas e decisões que não sejam da competência de qualquer outro órgão da APIGRAF.

SECÇÃO VI

Do conselho fiscal

Artigo 43.º

Composição

1- O conselho fiscal é constituído por um presidente, dois vogais efectivos e um vogal suplente.

2- Um dos vogais efectivos e o vogal suplente serão obrigatoriamente revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas.

3- O presidente e um dos vogais efectivos serão eleitos pela assembleia geral; os vogais referidos no número 2 deste artigo serão nomeados pela direcção executiva nacional, nos 30 dias imediatos à sua tomada de posse.

Artigo 44.º

Convocação e funcionamento

O conselho fiscal reunirá sempre que convocado por qualquer dos seus membros e, pelo menos, uma vez por ano, até 31 de Março.

Artigo 45.º

Competência

O conselho fiscal terá, relativamente a todos os órgãos directivos, com as necessárias adaptações, a competência legalmente atribuída ao conselho fiscal das sociedades anónimas.

CAPÍTULO V

Da comissão executiva

Artigo 46.º

Composição e princípios gerais

1- A direcção executiva nacional poderá delegar a totalidade ou parte das suas competências estatutárias numa comissão executiva.

2- A comissão executiva será composta por 2 a 5 profissionais, a contratar externamente ou de entre pessoas dos serviços da APIGRAF, em regime de comissão de serviço.

3- A contratação da comissão executiva não poderá exceder o mandato da direcção executiva nacional.

4- A direcção executiva nacional aprovará o regulamento de funcionamento da comissão executiva, que deverá conter as seguintes normas:

a) Reunião quinzenal da comissão executiva, com acta enviada a todos os membros da direcção executiva nacional;

b) Reunião plenária da direcção executiva nacional e da comissão executiva pelo menos trimestralmente e sempre que convocada pelos presidentes da direcção executiva nacional ou da comissão executiva.

5- Todas as propostas da comissão executiva que requeiram aprovação da direcção nacional terão de ser previamente aprovadas pela direcção executiva nacional.

CAPÍTULO VI

Da administração financeira

Artigo 47.º

Exercício anual

O exercício anual corresponde ao ano civil.

Artigo 48.º

Receitas

Constituem receitas da APIGRAF:

a) O produto das jóias;

b) O produto das quotas e de outras contribuições ordinárias e extraordinárias dos associados efectivos;

c) O produto das contribuições dos associados extraordinários, conforme o regulamento interno a aprovar pela assembleia geral, nos termos definidos no número 2 do artigo 10.º;

d) Os juros de aplicações financeiras;

e) Quaisquer receitas provenientes de publicações e acti-

vidades desenvolvidas pela APIGRAF, definidas no âmbito do seu objecto;

f) Quaisquer receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas, ou que a direcção executiva nacional ou a comissão executiva criem dentro dos limites das suas competências.

Artigo 49.º

Valores em caixa

1- Os valores monetários serão depositados em instituição bancária, não podendo estar em cofre mais do que o indispensável para fazer face às despesas de gestão corrente, até ao limite máximo de 5000 €.

2- Os levantamentos bancários, para os efeitos do número anterior, só poderão ser efectuados por meio de cheques, ou transferências bancárias, contendo assinaturas de dois membros da direcção executiva nacional, ou de dois membros da comissão executiva quando constituída.

Artigo 50.º

Distribuição de saldos

1- O saldo da conta de gerência será transferido para reservas obrigatórias, nos termos da lei.

2- As reservas obrigatórias só podem ser movimentadas com autorização do conselho fiscal.

Artigo 51.º

Orçamentos

Compete à direcção executiva nacional preparar o orçamento ordinário da APIGRAF até 31 de Janeiro de cada ano, apresentá-lo ao conselho fiscal até 28 de Fevereiro e submetê-lo com o parecer deste à direcção nacional na sua reunião ordinária, até final de Abril.

Artigo 52.º

Relatório anual, balanço e contas

1- O relatório anual da direcção executiva nacional, o balanço e contas de exercício devem ser presentes para parecer ao conselho fiscal até 28 de Fevereiro de cada ano.

2- Os elementos referidos no número anterior, bem como o parecer do conselho fiscal, que deve ser emitido até 10 de Março de cada ano, devem ser facultados ao exame de todos os associados que o requeiram durante os 15 dias que antecedem a assembleia geral ordinária.

CAPÍTULO VII

Da disciplina

Artigo 53.º

Sanções

As infracções aos preceitos estatutários, regulamentos, normas e directivas emanadas de qualquer dos órgãos, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

a) Censura;

b) Advertência;

- c) Multa até ao montante máximo de cinco anos de quotização;
- d) Expulsão.

Artigo 54.º

Processo disciplinar

1- Nenhuma penalidade poderá ser aplicada sem que o associado seja notificado para apresentar a sua defesa no prazo de 30 dias consecutivos a contar da recepção da notificação, remetendo-se-lhe nota discriminada da arguição deduzida contra ele.

2- As notificações serão feitas por carta registada com aviso de recepção.

3- Compete à direcção executiva nacional, com base nos elementos constantes do processo, deliberar sobre a aplicação de sanção ou arquivamento do processo, cabendo da sua deliberação recurso para a direcção nacional.

4- O recurso deverá ser interposto no prazo de 15 dias consecutivos a contar da data da notificação da deliberação.

5- O recurso tem efeitos suspensivos e será analisado na primeira reunião ordinária da direcção nacional a seguir à deliberação da direcção executiva nacional.

CAPÍTULO VIII

Da dissolução e liquidação

Artigo 55.º

Formalidades

1- A deliberação sobre a dissolução e liquidação da APIGRAF só poderá ser tomada em assembleia geral extraordinária, que apenas poderá ter na ordem do dia o ponto referente à dissolução e liquidação da APIGRAF.

2- Para a aprovação da deliberação da dissolução e liquidação da APIGRAF é necessária uma maioria qualificada de três quartos de todos os associados efectivos.

3- A assembleia geral extraordinária que aprovar a dissolução da APIGRAF, tem de designar uma comissão liquidatária constituída pelos membros do conselho fiscal em exercício e pelo presidente da direcção executiva nacional, para que se proceda à liquidação, se a esta houver lugar, sem prejuízo do disposto em normas legais imperativas.

4- Os elementos que constituem a comissão liquidatária nomearão, entre si, um presidente, que terá voto de qualidade.

5- À assembleia geral extraordinária que deliberar sobre a dissolução caberá decidir sobre o destino dos bens da associação.

Registado em 22 de junho de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 30, a fl. 129 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

AGEFE - Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico - Eleição

Identidade dos membros da direcção eleitos em 12 de maio de 2015, para mandato de dois anos.

Presidente - João César Machado, em representação da associada FUJIFILM Europe GmbH - sucursal em Portugal.

Vice-presidente - João Bencatel, em representação da associada Electro-Rayd, L.^{da}

Tesoureiro - José Roma Abrantes, em representação da associada Groupe SEB Portugal, L.^{da}

Vogal - Bernardino Meireles, em representação da associada António Meireles, SA.

Vogal - Carlos Teles, em representação da associada REXEL, SA.

Vogal - José Esfola, em representação da associada XEROX Portugal, L.^{da}

Vogal - Miguel Soares Franco, em representação da associada HAGER, SA.

COMISSÕES DE TRABALHADORES